



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.962 - PB (2015/0318182-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RICARDO RUIZ ARIAS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : F G N P COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
ADVOGADO : CLÁUDIO TAVARES NETO - CURADOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na ação rescisória é necessária a juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, sob pena de indeferimento liminar.

2. O trânsito em julgado do acórdão rescindendo é requisito essencial para ajuizamento da ação rescisória, não sendo cabível a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.962 - PB (2015/0318182-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RICARDO RUIZ ARIAS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : F G N P COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
ADVOGADO : CLÁUDIO TAVARES NETO - CURADOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado (fl. 191, e-STJ):

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESSUPOSTO ESSENCIAL PARA O INGRESSO DA RESCISÓRIA NÃO PREENCHIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- O Agravo Interno é uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- É da essência da Ação Rescisória que a decisão rescindenda tenha sido acobertada pela autoridade da coisa julgada.

- Sobrevindo o trânsito em julgado somente após o ajuizamento da rescisória, inviável seu processamento, pois ausente requisito específico do procedimento.

- Carece de interesse de agir a parte que ingressa com Ação Rescisória sem que exista sentença de mérito transitada em julgado, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, ambos do Diploma Processual Civil.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 263, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESCINDENDO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz o agravante que "a jurisprudência do STJ não é pacífica no sentido da decisão hostilizada, já que há diversos julgados admitindo a emenda da inicial em casos como o presente" (fl. 270, e-STJ).

Alega, ainda, que (fl. 271, e-STJ):

(...) consoante o comando inserto no art. 284, do CPC, caso a petição inicial não possua os requisitos dos art. 282 e 283, do CPC, ou mesmo apresente irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o órgão jurisdicional deverá determinar que o autor emende ou a complete, no prazo de 10 dias.

Portanto, ao contrário do afirmado na r. decisão recorrida, nos casos em que a petição inicial puder ser emendada, é proibido ao juiz indeferi-la sem dar ao autor o direito de emenda-la.

Afinal, o processo não é meio, mas instrumento que serve ao direito material. É técnica criada para conceder o bem da vida postulado pelo demandante. As normas processuais, portanto, devem ser interpretadas levando-se em conta essas premissas."

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.962 - PB (2015/0318182-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na ação rescisória é necessária a juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, sob pena de indeferimento liminar.

2. O trânsito em julgado do acórdão rescindendo é requisito essencial para ajuizamento da ação rescisória, não sendo cabível a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme demonstrado na decisão monocrática e nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na ação rescisória é necessária a juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, sob pena de indeferimento liminar.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que na ação rescisória é necessária a juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, sob pena de indeferimento liminar.

2. Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 402.884/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 11/03/2015.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO ANTECIPADA DO PROCESSO:

1) AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO QUE SE PRETENDE RESCINDIR E CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.

2) NÃO APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO ESPECÍFICO PARA A AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES.

3) ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA DEMANDA.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 282 DO STF. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

4) INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO ANTECIPADA DA AÇÃO RESCISÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

5) EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(EDcl na AR 5.405/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 28/10/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CÓPIA DO ACÓRDÃO QUE SE PRETENDE RESCINDIR E CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. INDEFERIMENTO LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A competência do STJ, em matéria de ação rescisória, restringe-se ao exame de seus julgados, nos termos do disposto no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, dessa forma cumpria ao autor trazer aos autos a cópia do Acórdão desta Corte que pretende ver rescindido, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento liminar, com a extinção do processo sem resolução de mérito.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg na AR 4.451/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 1º/07/2010.)

Como se vê, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo é requisito essencial para ajuizamento da ação rescisória, não sendo cabível a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Os requisitos de admissibilidade da referida ação devem ser comprovados no momento da sua propositura.

Esclareça-se, por fim, que os precedentes citados pelo ora agravante datam de 1999, 2000 e 2005 e já encontram-se superados nesta Corte, como demonstram as ementas dos julgados acima colacionados.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0318182-3

AgRg no
REsp 1.574.962 / PB

Números Origem: 00119980142861001 01001601619988150000 010016019988150000 10016019988150000
119980142861001

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RICARDO RUIZ ARIAS NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : F G N P COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
ADVOGADO : CLÁUDIO TAVARES NETO - CURADOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RICARDO RUIZ ARIAS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : F G N P COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
ADVOGADO : CLÁUDIO TAVARES NETO - CURADOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.